

Lei Municipal nº 752/91

Publicado no Jornal Estado do Paraná 17/12/91
 Símula: Dispõe sobre a Política Municipal de
 atendimento dos Direitos da Criança e do
 Adolescente.
 Página 17

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, estado do Paraná, aprovou e eu, Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

TÍTULO I

Capítulo Primeiro - Da Composição, Atribuições e Funções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente.

Artigo 1º - Fica por esta lei, criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena, que será composto dos seguintes membros:

- a) Um Representante do Departamento de Educação do Município;
- b) Um Representante da Divisão de Ação Social do Município;
- c) Um Representante da Divisão de Saúde;
- d) Um Representante da Câmara Municipal de Vereadores, sendo um dos membros da Comissão do Bem Estar Social;
- e) Um Representante do Ministério Público;
- f) Um Representante da Divisão de Esportes do Município;
- g) Um Representante do Poder Judiciário;
- h) Um Representante da Divisão de Cultura do Município;
- i) Um Representante do escritório da Emater/PR - Local;
- j) Um Representante da OAB de Mangueirinha;
- l) Um Representante dos Clubes de Serviço do Município;
- m) Um Representante das Entidades Religiosas do Município;

- n) Um Representante das entidades que prestam assistência à Criança e ao Adolescente;
- o) Um Representante da Coordenação Municipal do PROOPDE;
- p) Um Representante das entidades da Classe Patronal;
- q) Um Representante das entidades da Classe dos Trabalhadores;
- r) Um Representante da Associação da Comunidade Indígena de Mangueirinha;
- s) Um Representante da Associação dos Agricultores

Artigo 2º - São funções e atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em Mangueirinha:

I. - Cussegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal, artigos 171, 172, 190 e 191 da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

II. - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior.

III. - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

IV. - Avaliar e homologar a concessão de auxílios e subvenção a entidades particulares na forma do art. 172, da Lei Orgânica do Município e convênios de Órgãos Oficiais, Municipais, Estaduais e Federais;

V. - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento a criança e ao adolescente.

VI. - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

VII. - Oferecer subsídios para a elaboração de

leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e da Juventude;

IX - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e/ou serviços especiais que venham complementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87 da Lei 8.069/90, bem como a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

XI - Promover intercâmbio com Entidades Públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Apoiar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regime interno, o cadastramento de entidade de defesa da criança e do adolescente e que pretendem integrar o Conselho;

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados a criança e ao adolescente;

XV - Gerir o Fundo Municipal, aprovando planos de aplicação;

Artigo 30 - A Seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas

e deverão apresentar ao Conselho em exercício, até o último dia de fevereiro dos anos pares, a relação dos seus representantes;

Artigo 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser conduzidos, observando o mesmo processo prescrito no artigo 3º.

Artigo 5º - O Conselho encaminhará ao Prefeito na primeira quinzena dos anos pares, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 15 dias.

Artigo 6º - Os representantes mencionados nos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i do artigo 1º desta Lei, após indicação pela respectiva instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo 5º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução.

Artigo 7º - O desempenho da função de membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Artigo 8º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostas pelo seu regimento interno.

Capítulo Segundo - Da Administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - A Administração do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Maranguinhos será desenvolvida por uma Diretoria Executiva de:

a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Diretor Patrimonial; d) Primeiro Secretário; e) Segundo Secretário; f) Primeiro Tesoureiro; g) Segundo Tesoureiro.

A Diretoria Executiva será escolhida entre os Conselheiros:

Art. 10º - O Mandato da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 01 (hum) ano, permitida somente uma reeleição.

Artigo 11º - O Regime Interno será elaborado pelo Poder Executivo;

Artigo 12º - Ocorrendo por qualquer motivo a dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os bens serão repassados para as Entidades de Atendimento à Criança e Adolescente do município de Mangueirinha, de acordo com o que for decidido pelos Conselheiros.

TÍTULO II

Capítulo Único - Da Instituição do Fundo Municipal destinado ao atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 13º - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei 8.069/90, assim constituído:

I - Dotação consignada no Orçamento Municipal de Mangueirinha, para a assistência social, voltada para a criança e o adolescente.

II - Recursos provenientes do Conselho Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal.

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que se destinarem a ser destinados

IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;

V - Multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas.

dicas, previsto no art. 260 da Lei 8069/90;

VII - Outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados

Artigo 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, vítima de maus tratos, na forma dos dispositivos no artigo 227, §3º, VI, da Constituição Federal

TÍTULO III

Capítulo Primeiro

Disposições Gerais

Artigo 15º - Fica Criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (Três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 16º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto secreto e facultativo da população de Mangueirinha, com a presença do juiz da Vara da Infância e Juventude, do representante do Ministério Público e da técnica responsável pela área da Infância e Juventude do Município de Mangueirinha, do restante chamados de Comissão Especial

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, confirmado através de Documento de Identidade

Artigo 17º - A Comissão Eleitoral nomeará

004

responsáveis para auxiliarem no processo eleitoral em todo o Município.

Artigo 18º - A eleição será organizada mediante resolução da Comissão Eleitoral, na forma da lei.

Capítulo Segundo

Das Requisitos e do Registro das Candidaturas

Artigo 19º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção e fiscalização inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Artigo 20º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida de idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município a mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida a experiência no trato com crianças e adolescentes.

Artigo 21º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado a comissão eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 22º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão mandará publicar edital na imprensa

sa local (ou afixá-lo em lugar de costume, onde não houver imprensa local), informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Art. 23º - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos à própria comissão, no prazo de cinco dias.

Art. 24º - Semidas as fases de impugnação e recurso, a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Capítulo Terceiro

Da Realização do Pleito

Art. 25º - A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 28º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

005

Art. 29º - A contagem dos votos será acompanhada por fiscais dos candidatos previamente inscritos junto a Comissão Eleitoral, por urnas.

Art. 30º - A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pela Comissão Eleitoral.

Capítulo Quarto

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 31º - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pela Comissão Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Capítulo Quinto

Dos Impedimentos

Art. 32º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou noras e cunhadas, durante o cunhadio, padrastrado ou madrastra e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária.

e ao Representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo Sexto

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 33º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal 8.069/90

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 34º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento dos Presidentes, assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 35º - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 37º - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 04 (quatro) horas diárias.

I - O horário e dia de sessões serão definidos pelo

regimento interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários serão dispostos no regimento interno.

Art. 38º - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo sétimo

Da Competência

Art. 39º - A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se achar se a família que abrigar a criança ou adolescente.

Capítulo Oitavo

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 40º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal para o Presidente do Conselho e 30% (trinta por cento) para os

demais membros.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Artigo 41º. Sendo o eleito funcionário público, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 42º. Os recursos necessários à remuneração devida aos Membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 43º. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (Três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou por sentença irrevocável, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - a perda do Mandato será decretada pelo próprio Conselho, assegurada ampla defesa.

Capítulo Nono

Disposições finais e transitórias

Art. 44º - Até que seja instituído o Primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 3º desta Lei serão feitos pela Comissão Provisória.

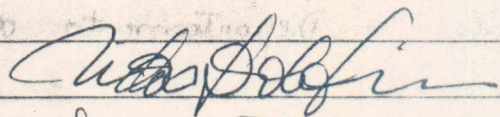
Art. 45º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo de 30 dias e as inscrições dos candidatos de 60 dias, a partir da publicação desta Lei.

Artigo 46º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seus primeiros presidentes, vice-presidentes e secretários em geral.

Artigo 47º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar com recursos do orçamento municipal para cobertura das despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Artigo 48º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueira, estado do Paraná, aos 30 dias do mês de outubro de 1981.



Lydio Dalcinon

Prefeito Municipal